



Porto Alegre, 17 de junho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 12.698/2022.

I. A Câmara Municipal de Jóia solicita orientação do IGAM acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.538, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que tem por ementa: “Institui o Sistema Municipal Eletrônico Fazendário de inscrição, Arrecadação e Controle do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - SMEF ISSQN, a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - DEISS e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no âmbito do município de Jóia e dá outras providências”.

II. De plano, o objeto pretendido pelo Projeto de Lei, tem guarida na Constituição Federal¹ e no Código Tributário Nacional – CTN.

A obrigação tributária, segundo disposto no art. 113 do CTN, pode ser dividida em obrigação principal e obrigação acessória, considerada esta última, como sendo aquela que *“decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*.

Já a obrigação acessória, segundo o art. 115 do CTN, é *“[...] qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”*

Em resumo, entende-se por obrigação principal aquela que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo e a obrigação acessória, aquela que tem por objeto, as prestações positivas ou negativas a serem

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



realizadas pelo contribuinte, por força da legislação tributária.

Assim, a instituição do Sistema Municipal Eletrônico Fazendário de Inscrição, Arrecadação e Controle – SMEF ISSQN, a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza – DEISS, assim como, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - (NFS-e), está entre as matérias compreendidas daquelas passíveis de regulamentação pelo Município.

Veja que essas alterações são importantes na área de gestão da informação referente ao ISS em nível de arrecadação e fiscalização, em busca de meios automatizados de controle e com o intuito de se obter a maximização da arrecadação deste tributo.

Reforça-se que tais procedimentos têm relação ao nível de informatização das esferas governamentais e de integração de dados, nos termos do art. 37, XXII da Constituição Federal e que vem sendo implementada pelos arts. 219, 1.179 e 1180 da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, bem como pelo Decreto Federal nº 6.6022, de 22 de janeiro de 2007.

Dessa forma, o Município Consulente, por meio do Projeto de Lei, sob exame, visa adequar a legislação municipal aos tempos atuais, onde a tendência que cada vez mais as documentações relativas as operações se processem e transitem em meios digitais, bem como, da necessidade de interação entre as esferas governamentais, na busca de dar agilidade e praticidade no cumprimento das obrigações para com a Fazenda Municipal, especialmente com o ISSQN.

Em síntese, da análise do texto projetado, não se visualiza óbice de natureza material que possam embaraçar a sua tramitação.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 4.538, de 2022, visto que, não se apresenta nenhum impeditivo de ordem material, nem de ordem formal da proposição, ora examinada.

Registra-se que o Poder Executivo, por meio da proposição, ora analisada, visa adequar a legislação municipal aos tempos atuais, onde a tendência que cada vez mais as documentações relativas as operações se processem e transitem em meios digitais, bem como, da necessidade de interação entre as esferas governamentais, na busca de dar agilidade e praticidade no cumprimento das obrigações para com a Fazenda Municipal,



especialmente com o ISSQN.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "Brunno Bossle".

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Advogado e Consultor Jurídico do IGAM

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "Diego Benites".

DIEGO FRÖHLICH BENITES
OAB/RS Nº 125.558
Advogado e Consultor Jurídico